



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 11 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.611

Recurso nº - 42.380 - IRPF - Exercício de 1978 a 1981

Recorrente - SIDNEY CAMAZANO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

ERRO MATERIAL - Caracterizada a ocorrência de erro material no acórdão emanado desta Câmara consistente em lapso manifesto e em erro de escrita, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa física (art. 26 do Reg. Int. 1º C.C., aprovado pela Port. MF 182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presente, autos de recurso interposto por SIDNEY CAMAZANO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-75.133 para que onde se lê: "dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável, incluído na Cédula "F", a Cr\$ 740.978,37; Cr\$ 149.701,86; Cr\$ 331.057,98 e Cr\$ 20.124,72, nos exercícios de 1978 a 1981, respectivamente", passe a ler-se: dar provimento parcial ao recurso para excluir dos montantes tributados na Cédula "F" as seguintes quantias: Cr\$ 740.978,37; Cr\$ 149.701,86; Cr\$ 331.057,98 e Cr\$ 201.294,72, nos exercícios de 1978 a 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 11 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

v.v.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0880-003.365/83-56

RECURSO Nº: 42.380
ACÓRDÃO Nº: 101-75. 611
RECORRENTE Nº: SIDNEY CAMAZANO

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 178/184, o ilustre Presidente desta Câmara, o Dr. Amador Outereiro Fernández, houve por bem ouvir-me sobre aparente contradição entre os fundamentos do decisório e a sua conclusão. Isto porque enquanto na fundamentação constava a exclusão das parcelas de Cr\$ 748.463, Cr\$ 151.214, Cr\$ 334.402 e Cr\$ 20.328, nos exercícios de 1978 a 1981, respectivamente, na parte decisória constava a redução a esses valores, e não a redução desses valores (fls. 188). Por outro lado, na petição dirigida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recorrente alega divergência entre o decidido nos autos da pessoa jurídica e no da pessoa física. Embora não figure de maneira explícita no recurso especial, há efetivamente divergência entre o decidido nos processos acima, pois no da pessoa jurídica excluiu-se Cr\$ 203.328, valor que, no da pessoa física, foi tomado como Cr\$ 20.328.

É o relatório.

V O T O

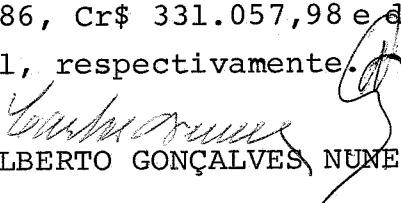
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Realmente, houve erro material na conclusão do voto proferido às fls. 189 e no Acórdão 101-75.133 que nele se fundamentou. De duas naturezas. O primeiro, na fundamentação do voto pela adoção equivocada, no exercício de 1981, da parcela de Cr\$ 20.328, ao invés de Cr\$ 203.328, em consonância com o voto do relator de fls. 155/160 que, no recurso interposto pela pessoa jurídica, propusera exatamente a exclusão de Cr\$ 203.328, entendimento acolhido pelo Colegiado, conforme decisão de fls. 151-verso; o segundo, na parte decisória, por se propor a redução aos valores constantes da fundamentação, em lugar da redução deles.

Impõe-se, assim, a retificação pela Câmara do Acórdão 101-75.133 por erro material decorrente de lapso manifesto e de erro de escrita, medida prevista no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria 182, de 13.04.77, do Sr. Ministro da Fazenda.

A participação do sócio no capital da empresa era de 99% o que enseja a redução de Cr\$ 201.294,72, no exercício de 1981.

Assim, nesta ordem de considerações, corrigindo o voto de fls. 188/189, voto no sentido de se retificar o Acórdão 101-75.133, a fim de "... dar provimento parcial ao recurso para reduzir os valores tributáveis, incluídos na cédula "F", de Cr\$ 740.978,37; Cr\$ 149.701,86, Cr\$ 331.057,98 e de Cr\$ 201.294,72, nos exercícios de 1978 a 1981, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.